

Não posso, todavia, acolher esses preceitos, na redação aprovada por essa Casa, ante as razões a seguir enunciadas.

De fato. O artigo 3º, ao indicar local determinado onde os servidores deverão exercer suas atividades, contém clara ofensa à autonomia da entidade autárquica abrangida pelo comando legislativo, consagrada como bem jurídico protegido pelo ordenamento constitucional (artigo 207 da Constituição Federal).

Realmente, a citada norma constitucional dispõe, de forma expressa, que as universidades gozam de autonomia, projetada nas dimensões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Comentando essa regra da ordem jurídica superior, salienta a doutrina que a autonomia administrativa das aludidas instituições de ensino é instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira e patrimonial, consistindo, basicamente, no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica e de administração dos recursos humanos e materiais, o que afasta, desde logo, a possibilidade de a lei determinar local onde seus servidores devem atuar, como preconizado pelo dispositivo impugnado.

O artigo 3º do projeto ostenta, em conseqüência, quanto a esse aspecto, vício de inconstitucionalidade material.

Mas não é só. O mesmo dispositivo, em sua parte final, ao subordinar ao exclusivo interesse do próprio servidor a definição do local onde deverá exercer atividades usurpa do Administrador a atribuição de, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, dispor sobre seus servidores, ferindo o princípio da supremacia do interesse público.

Quanto ao artigo 4º, permito-me observar que a regra original disciplina adequadamente o assunto, assegurando a assunção, pela Fazenda do Estado, das

obrigações e dos encargos trabalhistas reconhecidos pelo Poder Judiciário, de modo a resguardar a situação dos atuais servidores da FAENQUIL, não se mostrando pertinente a alteração pretendida.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 630, de 2004, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 2004.

Decretos

DECRETO Nº 49.281, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a extinção de cargos e funções-atividades das classes que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam extintos, nos Quadros das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, 5.786 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis) cargos vagos e 9.059 (nove mil e cinquenta e nove) funções-atividades vagas, pertencentes às classes constantes do Anexo I deste decreto, na forma nele prevista.

Artigo 2º - Ficam extintos, nos Quadros das Autarquias, 588 (quinhentos e oitenta e oito) cargos vagos e 2.321 (duas mil, trezentas e vinte e uma) funções-atividades vagas, pertencentes às classes constantes do Anexo II deste decreto, na forma nele prevista.

Artigo 3º - Os órgãos setoriais de recursos humanos das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias farão publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto, relação dos cargos e das funções-atividades extintos, contendo a respectiva denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais comunicarão ao órgão central de recursos humanos as extinções efetuadas nos termos deste decreto.

Artigo 4º - Ficam transferidos para o Quadro da Secretaria da Saúde, os cargos vagos constantes do Anexo III, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Fica o Secretário da Saúde autorizado a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do Anexo a que alude o artigo anterior:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo no que se refere a sua vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Antônio Duarte Nogueira Júnior
Secretário de Agricultura e Abastecimento
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Cláudia Maria Costin
Secretária da Cultura

Gabriel Chalita
Secretário da Educação
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Mauro Bragato
Secretário-Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação
Dario Rais Lopes
Secretário dos Transportes
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Andrea Calabi
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Nagashi Furukawa
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Lars Schmidt Grael
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Rogério Ferreira
Secretário de Comunicação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 2004.

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.281, de 23 de dezembro de 2004 SECRETARIAS DE ESTADO

CLASSE	SAA		SAP		SCTDET		SEADS		SC		SEP		SE		TOTAIS	
	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.	CAR	F.A.
ADMINISTRADOR	1						4				6		3		14	0
AGENTE ADMINISTRATIVO	18	16	1	3	7	10	14	0	0	31	88	11	5	0	133	71
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	5
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS				1		7	7			3					7	11
ALMOXARIFE		2	5	1	12	9	8			5		2			25	19
ARQUITETO I						2				18	1				1	20
ASCENSORISTA								2		7	3	8			3	17
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO					1										1	0
ASSISTENTE SOCIAL			32	16				33							32	49
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE		1													0	1
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO								1							0	1
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		13	4	57		13	55	8	0	3		1			59	95
AUXILIAR DE ENFERMAGEM				63		12				1					0	76
AUXILIAR DE ENGENHEIRO	4														4	0
AUXILIAR DE LABORATÓRIO		1													0	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS	109	67	30	12	40	110	283		10	36	3	34	23	0	498	259
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE				2				1							0	3
BIBLIOTECÁRIO	6	14								40		1	1		7	55
BILHETEIRO										15					0	15
CIRURGIÃO DENTISTA		1	7	12											7	13
CHEFE DE SEÇÃO	6				0										6	0
DESENHISTA	8					1			2			1			10	2
DIRETOR GERAL											1				1	0
ECONOMISTA					0	1						1			0	2
ECONOMISTA DOMÉSTICO						5									0	5
ENCARREGADO DE SETOR	1														1	0
ENFERMEIRO			38	13											38	13
ENGENHEIRO I	0	5	1	1											1	6
ENGENHEIRO AGRONOMO I				1											0	1
ESTATÍSTICO	1								0		6				7	0
FARMACEUTICO				1											0	1
FARMACEUTICO CHEFE				1											0	1
FEITOR					1										1	0
HISTORIÓGRAFO										7					0	7
INSPETOR DE ALUNOS					12	57	1	7							13	64
INSPETOR DE ENSINO ARTISTICO										1					0	1
MEDICO		1		44											0	45
MESTRE DE ARTESANATO			5				0								5	0
MESTRE DE OFÍCIO			55	37			11	1							66	38
METEOROLOGISTA	2														2	0
MONITOR DE MUSEUS										31					0	31
MOTOCICLISTA						1									0	1
MOTORISTA	31	13	28	60	9	33	43	6		23		51	2	0	113	186
MUSEOLOGO										9					0	9
NUTRICIONISTA						1									0	1
OFICIAL ADMINISTRATIVO	206	58	320	141	96	59	150		43	12	56	68	68	0	939	338
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	30	26	11	41	45	65	95		1	7		6			182	145
OFICIAL DE SERVIÇOS EM CINE E FOTO	7	1	6		1		5		1						20	1
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS	3	2	0		7	3	0		3			1	0	0	13	6
OPERADOR DE MÁQUINAS	1	1	2		1	15									4	16
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS												7			0	7
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES		1	0	2		1									0	4
ORIENTADOR ARTISTICO										15					0	15
PSICÓLOGO		1	0	9				4							0	14
RECEPCIONISTA		2								17		3			0	22
RECEPCIONISTA BILINGUE						42									0	42
RECREACIONISTA		1					0	18							0	19
REDATOR							1								1	0
RELAÇÕES PÚBLICAS							0			3					0	3
RESTAURADOR						1				1					0	2
SECRETÁRIO DE ESCOLA					6										6	0
TÉCNICO AGRÍCOLA						14									0	14
TÉCNICO AGROPECUÁRIO				1	1	2									1	3
TÉCNICO DE CONTABILIDADE										1					0	1
TÉCNICO DE LABORATÓRIO				3											0	3
TÉCNICO EM ELETRONICA										1					0	1